

essa modalidade do divórcio, seguir-se-ão os termos do processo de divórcio por mútuo consentimento, com as necessárias adaptações”. A propósito desta norma, refere EVA DIAS COSTA, *in* Clara Sottomayor (coord.), *Código Civil Anotado, Livro V, Direito da Família*, Coimbra, Almedina, 2020, p. 538, que “o legislador manifesta preferência pelo divórcio por mútuo consentimento, baseado apenas no acordo dos cônjuges quanto ao divórcio, podendo o juiz decidir as questões que devem constar nos acordos complementares ao divórcio por mútuo consentimento, no caso dos cônjuges nelas não conseguirem acordar (...)”. Por sua vez, o art. 931.º, n.º 6, do CPC, dispõe que: “[e]stabelecido o acordo referido no número anterior [acordo no divórcio por mútuo consentimento], seguem-se no próprio processo, com as necessárias adaptações, os termos dos artigos 994.º e seguintes (...)”.

EVA DIAS COSTA

MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS

Artigo 995.º

Convocação da conferência

1. Não havendo fundamento para indeferimento liminar, o juiz fixa o dia da conferência a que se refere o artigo 1776.º do Código Civil, podendo para ela convocar parentes ou afins dos cônjuges ou quaisquer pessoas em cuja presença veja utilidade.

2. O cônjuge que esteja ausente do continente ou da ilha em que tiver lugar a conferência ou que se encontre impossibilitado de comparecer pode fazer-se representar por procurador com poderes especiais.

3. A conferência pode ser adiada por um período não superior a 30 dias quando haja fundado motivo para presumir que a impossibilidade de comparência referida no número anterior cessa dentro desse prazo.

Palavras-chave: *Divórcio; Separação de pessoas e bens; Mútuo consentimento; Acordos; Relação de bens.*

Remissões: Arts. 1773.º a 1778.º-A, do CC.

ANOTAÇÃO

1. *Indeferimento liminar*: deve claramente distinguir-se entre os documentos referidos nas alíneas *a)* e *e)* do art. 994.º, que são obrigatórios — quanto à convenção, naturalmente, apenas se existir. Os restantes só serão juntos se houver acordo entre os cônjuges, pelo que a falta da sua junção não obstará ao prosseguimento da ação.

2. *Conferência*: A conferência a que se refere o art. 1776.º, do CC, era, na redação do Código Civil de 1976, uma (primeira) conferência, na qual o juiz procurava conciliar os cônjuges e, se a conciliação não fosse possível, adverti-los-ia de que deveriam renovar o pedido de divórcio após um período de reflexão de três meses, a contar da data da conferência, e dentro do ano subsequente à mesma data, sob pena de o pedido ficar sem efeito. Nessa (primeira) conferência, apreciava os acordos que se destinavam a vigorar depois do divórcio, convidando os cônjuges a alterá-los se não acautelarem suficientemente os interesses de algum deles ou dos filhos, e homologava os acordos provisórios podendo alterá-los, ouvidos os cônjuges, quando o interesse dos filhos o exigisse. Se os cônjuges declarassem que persistiam no seu propósito, o dever de coabitação ficava suspenso a partir da conferência e qualquer deles podia requerer arrolamento dos seus bens próprios e dos bens comuns. Se os cônjuges renovassem o pedido, havia uma segunda conferência, prevista no art. 1777.º, revogado pelo DL n.º 272/2001, que estabeleceu a competência exclusiva das conservatórias do registo civil para o divórcio e separação de pessoas e bens por mútuo consentimento.

A redação atual do art. 1776.º refere-se, hoje, a uma conferência convocada, no divórcio e separação de pessoas e bens *administrativos*, pelo conservador do registo civil, com a missão de verificar os pressupostos legais, apreciar os acordos referidos nas alíneas *a)*, *c)* e *d)* do n.º 1 do art. 1775.º, convidando os cônjuges a alterá-los se esses acordos não acautelarem os interesses de algum deles ou dos filhos, podendo determinar para esse efeito a prática

de atos e a produção da prova eventualmente necessária, e decretar, em seguida, o divórcio. No que respeita ao acordo relativo às responsabilidades parentais, o processo é enviado ao Ministério Público junto do tribunal judicial de 1.^a instância competente em razão da matéria no âmbito da circunscrição a que pertença a conservatória, nos termos do art. 1776.º-A, do CC. O art. 1776.º não faz qualquer menção à apreciação, pelo Conservador, do acordo a que faz referência a alínea *f*) do n.º 1 do art. 1775.º, do CC, relativo ao destino dos animais de companhia, o que é, claramente, um lapso do legislador.

Consequentemente, este art. 995.º devia agora remeter para o n.º 2 do art. 1778.º-A, do CC, ainda que este não faça referência a conferência, ou seja, deveria dizer que o juiz convoca os cônjuges, não para a conferência a que se refere o n.º 2 do art. 1778.º-A, mas para uma conferência na qual dará cumprimento ao disposto no n.º 2 do art. 1778.º-A, do CC.

Na conferência, o juiz deve, portanto, apreciar os acordos dos cônjuges à luz dos direitos e interesses — alguns deles, indisponíveis — destes e dos filhos do casal, observando o disposto no art. 1793.º, do CC, quanto à casa de morada da família e nos arts. 2016.º e 2016.º-A, do CC, quanto a alimentos. Quanto aos animais de companhia, deve observar o disposto no art. 1793.º-A, do CC. A regulação das responsabilidades parentais obedece ao disposto nos arts. 1905.º e 1906.º, do CC, e segue o processo especial previsto nos arts. 34.º e ss., da Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro (RGPTC).

3. Representação dos cônjuges: a conferência é um ato pessoal pelo que os cônjuges só podem estar representados por mandatário com poderes especiais para o efeito e desde que a impossibilidade da sua presença seja alegada e demonstrada. Ainda assim, o juiz pode entender que é preferível adiar a conferência, quando se verifique o previsto no n.º 3, privilegiando a presença dos cônjuges.

EVA DIAS COSTA

MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS